

---

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **Projeto de Lei nº 4.931, de 2013**

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.*

Autor: Deputado **Ronaldo Fonseca**

Relator: Deputado **Jaime Martins**

#### **I - Relatório**

A presente proposição intenta alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, bem como a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV”. As alterações preconizadas têm por objetivo estabelecer requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

Nos termos da proposta, ao Estatuto da Cidade é acrescido o art. 48-A, para determinar que a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas fica condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgotos e outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos, podendo-se dispensar a rede de esgotos, nos casos em que, considerados os condicionantes físicos locais, forem tecnicamente justificáveis soluções individuais para o esgotamento sanitário. As mesmas condições aplicam-se às transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas.

Por outro lado, à Lei nº 12.379, de 2011, é acrescido o art. 41-A, condicionando a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela

**\*63C71EA700\***

**63C71EA700**

---

controlados, destinados à pavimentação de rodovias à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem. Assim como no caso das vias urbanas, a condição estabelecida vale, também, para as transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias.

O autor defende sua proposta argumentando que a falta de planejamento prévio tecnicamente consistente, contemplando principalmente a implantação de sistemas de drenagem, faz com que milhões de reais em investimentos públicos feitos na pavimentação de vias sejam, na prática, desperdiçados, impondo-se um eterno refazer de obras.

Depois desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada, também, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A tramitação se dá em rito ordinário e em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II – Voto do Relator**

Embora não se possa dizer que seja regra geral, muitas obras no Brasil padecem, sim, da falta de planejamento apontada pelo Autor da proposição sob análise. Em muitos locais, as obras de abertura ou ampliação de vias públicas são executadas desordenadamente, de tal forma que a pavimentação é realizada antes da implantação das redes de infraestrutura, como o abastecimento de água, a coleta de esgoto e a drenagem de águas pluviais.

Essa situação leva a um evidente desperdício de recursos públicos, uma vez que, por ocasião da implantação das referidas redes, a pavimentação tem de ser recortada e, posteriormente, refeita. Os prejuízos são grandes, não apenas para a população dos locais afetados pelas obras, mas para toda a sociedade, que, em última análise, arca, por intermédio do pagamento de impostos, com o custo de projetos ineficientes. Sem mencionar que a própria qualidade da pavimentação fica comprometida, em parte pelo escoamento superficial das águas de chuva e, em parte, pela sucessão de “remendos” que são feitos após o que deveria ser o término da obra.

Diante dessa constatação, parecem-nos oportunas as alterações propostas pelo projeto de lei em foco. Com a inclusão das diretrizes pretendidas, a pavimentação de obras viárias urbanas que contarem com recursos financeiros da União, ou por ela controlados, incluindo as eventuais

**\*63C71EA700\***

**63C71EA700**

---

transferências, fica condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgotos e outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos. Note-se que o projeto, sabiamente, admite dispensar a implantação de rede de esgotos, nos casos em que, considerados os condicionantes físicos locais, forem tecnicamente justificáveis soluções individuais para o esgotamento sanitário. No que concerne a rodovias, a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, incluindo as eventuais transferências, para execução de pavimentação é condicionada, apenas, à existência prévia ou implantação de sistema de drenagem de águas pluviais.

Julgamos, entretanto, que a proposta merece um pequeno aperfeiçoamento. Entre as condições a serem observadas para a pavimentação de vias urbanas está a implantação de “outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos” (art. 48-A, inciso IV, a ser inserido no Estatuto da Cidade). Trata-se, em nossa opinião, de uma exigência por demais subjetiva. Afinal, como saber, de pronto, todas as instalações subterrâneas necessárias? Seria razoável impedir a pavimentação das vias de um conjunto habitacional porque não foram implantadas as redes de televisão a cabo, por exemplo? Entendemos que não. A obrigatoriedade de existência ou implantação prévia de infraestrutura básica já nos parece suficiente para garantir a eficácia na aplicação dos recursos públicos, que é o objetivo essencial desta proposta.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **Jaime Martins**  
Relator

2013\_10200

**\*63C71EA700\***  
63C71EA700

---

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**Projeto de Lei nº 4.931, de 2013**

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.*

**Emenda Supressiva**

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 48-A, que a proposição em epígrafe pretende acrescentar à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **Jaime Martins**  
Relator

2013\_10200

**\*63C71EA700\***  
63C71EA700